

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2023-026FMS

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA

CONSULTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO: 20240051.

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de quantitativo do contrato Nº 20240051, decorrente do pregão ao norte citado e cujas empresas contratadas são respectivamente A R S LIMA EIRELI-LTDA., com pedido de acréscimo de até 25% tabulado pela Secretária Municipal de Saúde.

Registre-se que o pregão em comento, trata de eventual e futura aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados a atender as demandas do município de Tucumã-PA. E o aditivo teria o seguinte reflexo:

DEMONSTRATIVO DE ADITIVO DE QUANTITATIVO

DEMONSTRATIVO DE ADITIVO DE QUANTITATIVO

EMPRESA: **A R S LIMA EIRELI – LTDA**

CONCORRÊNCIA: **9.2023-026FMS**

CONTRATO Nº: **20240051**

Item	Descrição	Quantidade em contrato	Porcentagem acrescida	Quantidade acrescida	Quantidade e final
01	BISCOITO TIPO ROSQUINHA	100	25%	25	125
02	FLOCÃO DE MILHO 500GR	100	25%	25	125
03	LEITE EM PÓ 1KG	50	25%	12	62
04	CANELA EM RAMA – 100 GRAMAS	150	25%	37	187
05	BISCOITO TIPO ROSQUINHA 700 GRAMAS	100	25%	25	125
06	AÇUCAR TIPO CRISTAL 5KG	280	25%	70	350

Em justificativa, a gestora relatou o seguinte:

- a) *A continuidade na aquisição de materiais já contratados minimizaria custo, vez que a logística utilizada para satisfação de demanda, está ajustada e se caracteriza como eficiente, evitando inadequações que poderiam nos gerar custos;*
- b) *Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças exatamente na logística de aquisição e fornecimento;*
- c) *Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e o objeto do contrato, se interrompido, pode causar prejuízo no serviço a que se destina.;*
- d) *A demanda real se efetivou superior ao planejamento original em razão da grande procura de usuários do Sistema Único de Saúde.*

Em análise à justificativa ora transcrita, entende esta assessoria que as razões para o ato são robustas. Isto posto, o bem que se pretende tutelar, envolve gêneros alimentícios. Atividade que se for suspensa, interfere na rotina de funcionamento dos órgãos da secretaria municipal de saúde.

Mais uma vez frisamos que pautando-se pela finalidade esposada, o seu atendimento impõe medidas céleres e que tenham o escopo de atender o interesse público e a municipalidade na maior brevidade possível. Sobretudo, pois ao aplicarmos em especial o princípio da vantajosidade ao caso concreto, constata-se que a celebração de aditivo se materializa como via mais prática e eficiente para atendimento da demanda, principalmente quando valoramos o objeto do contrato em questão. Dessarte, entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no caso vertente.

A Lei n. 8666/93, a teor do seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

CONCLUSÃO

Ex positis, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada em especial, a justificativa que de igual sorte é inerente a este tipo de medida. Todos estes fatos que configuram a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 14 de junho de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica